

Bruxelas, 8 de outubro de 2020 (OR. en)

6230/20 ADD 1

Dossiê interinstitucional: 2017/0332(COD)

> **ENV 95 SAN 55 CONSOM 31 CODEC 127**

### PROJETO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção da DIRETIVA

DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à qualidade da

água destinada ao consumo humano (reformulação)

- Projeto de nota justificativa do Conselho

6230/20 ADD 1 mdd/AM/mjb 1

PT TREE.1.A

#### I. INTRODUÇÃO

- Em 1 de fevereiro de 2018, a Comissão apresentou a sua proposta de reformulação da diretiva 1. do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano<sup>1</sup> (Diretiva Água Potável).
- 2. Na reunião de 5 de março de 2019, o Conselho chegou a acordo sobre uma orientação geral<sup>2</sup>, tendo conferido à Presidência mandato para prosseguir as negociações com o Parlamento Europeu.
- 3. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura em 28 de março de 2019<sup>3</sup>. O relatório continha 160 alterações à proposta da Comissão.
- Realizaram-se cinco trílogos, em 7 de outubro, 22 de outubro, 19 de novembro, 4. 3 de dezembro e 18 de dezembro de 2019. Nas reuniões de 15 de novembro, 27 de novembro e 18 de dezembro de 2019, a Presidência apresentou ao Coreper propostas de mandatos revistos. Além dos trílogos políticos, realizaram-se diversas reuniões tripartidas de natureza técnica.
- 5. Em 5 de fevereiro de 2020, o Comité de Representantes Permanentes analisou o texto com vista a chegar a um acordo e aprovou o compromisso final resultante dos trílogos<sup>4</sup>. O texto aprovado, com disposições renumeradas, foi distribuído como <u>anexo</u> do documento 6060/1/20 REV 1.

6230/20 ADD 1 mdd/AM/mjb TREE.1.A

2 PT

<sup>1</sup> 5846/18 + ADD 1 a ADD 5.

<sup>2</sup> 6876/1/19 REV 1.

<sup>3</sup> 7750/19.

<sup>5813/20.</sup> 

- 6. Em 18 de fevereiro de 2020, o texto foi aprovado pela Comissão ENVI do Parlamento Europeu. Ainda no mesmo dia, o presidente da Comissão ENVI enviou ao presidente do Comité de Representantes Permanentes uma carta em que indicava que, sob reserva da revisão jurídico-linguística do texto, recomendaria à Comissão ENVI e ao plenário que adotassem a posição do Conselho sem alterações.
- 7. O Conselho confirmou o acordo político em 5 de março de 2020<sup>5</sup>.
- 8. No decurso dos seus trabalhos, o Conselho teve em linha de conta o parecer adotado pelo Comité Económico e Social Europeu em 11 de julho de 2018<sup>6</sup> e o parecer adotado pelo Comité das Regiões em 16 de maio de 2018<sup>7</sup>.

### II. OBJETIVO

- 9. O objetivo global da proposta de reformulação é assegurar um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana contra os efeitos nocivos do consumo de água contaminada. A atual revisão visa também ir ao encontro da primeira iniciativa de cidadania europeia que foi bem-sucedida, a iniciativa "Right2Water".
- 10. Na sequência de uma consulta pública realizada à escala da União e de uma avaliação da Diretiva 98/83/CE, efetuada a título do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT), verificou-se que existia margem para melhorias em quatro aspetos da Diretiva Água Potável. A fim de corrigir as insuficiências identificadas, a proposta de reformulação atualiza as normas de qualidade da água, introduz uma abordagem baseada nos riscos no que toca à monitorização da água, introduz melhorias nas informações fornecidas aos consumidores sobre a qualidade da água e melhora o acesso à água. Além disso, a proposta define ainda requisitos mínimos de higiene aplicáveis aos materiais em contacto com a água potável.

6230/20 ADD 1 mdd/AM/mjb 3
TREE.1.A **PT** 

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> 6060/1/20 REV 1.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> NAT/733 EESC-2018-01285.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> CDR 924/2018.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> COM(2014) 177 final.

SWD(2016) 428 final.

## III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

#### A) Considerações gerais

11. Com base na proposta da Comissão, o Parlamento e o Conselho procederam a negociações com vista a chegarem a acordo na fase de definição da posição do Conselho em primeira leitura. O texto do projeto de posição do Conselho reflete inteiramente o compromisso alcançado entre os dois colegisladores.

#### B) Principais questões estratégicas

11. O acordo que se alcançou no trílogo de 18 de dezembro de 2019 e que se encontra refletido na posição do Conselho em primeira leitura aborda os seguintes elementos estratégicos fundamentais:

#### Acesso à água

12. Na sua proposta de reformulação, a Comissão incluiu disposições relativas ao acesso à água, em resposta à iniciativa de cidadania europeia "Right2Water". O acesso à água é uma questão que se reveste da máxima importância para ambos os colegisladores. O acordo alcançado acrescenta um objetivo à Diretiva Água Potável. O artigo 1.º dispõe agora que a diretiva tem dois objetivos principais: 1) proteger a saúde humana dos efeitos nocivos da contaminação da água destinada ao consumo humano, e 2) melhorar o acesso a essa água.

6230/20 ADD 1 mdd/AM/mjb

13. Além disso, o artigo 16.º, n.º 1, estabelece que os Estados-Membros têm de tomar as medidas necessárias para manter ou melhorar o acesso de todos à água, em especial dos grupos vulneráveis e marginalizados, tal como definidos pelos Estados-Membros. O n.º 2 prevê uma série de medidas para promover a utilização de água da torneira; todavia, só a instalação de equipamentos interiores ou exteriores em espaços públicos é obrigatória, em função da viabilidade técnica e de forma proporcionada e tendo em conta condições locais específicas, como o clima e a geografia. As restantes medidas são facultativas. Os Estados-Membros terão também de incentivar o fornecimento de água da torneira nos edificios das administrações e nos edifícios públicos. Por último, o artigo 16.º, n.º 3, estabelece que seja facilitada assistência às comunidades locais, mas a natureza dessa assistência é deixada ao critério dos Estados--Membros.

### Abordagem baseada nos riscos

- 14. Um dos principais objetivos da proposta de reformulação é a adoção de uma abordagem baseada nos riscos em matéria de gestão da água. No entanto, os colegisladores consideraram que a proposta da Comissão não tinha suficientemente em conta o elemento da gestão do risco. As numerosas alterações aos artigos 7.°, 8.º e 9.º e considerandos correspondentes e as definições incluídas na posição do Conselho em primeira leitura visam reforçar a abordagem baseada nos riscos, assim como identificar e definir claramente todos os seus elementos em consonância com a abordagem seguida pela Organização Mundial da Saúde no seu Plano de Segurança da Água.
- 15. Uma abordagem baseada nos riscos deverá consistir não só na identificação dos riscos, mas também na sua gestão, nomeadamente através da aplicação de medidas de prevenção ou atenuação. A monitorização não é um objetivo em si mesma, mas deverá fazer parte de um sistema de gestão e servir para verificar o cumprimento das normas. De um modo geral, as alterações a estes artigos propostas pelos colegisladores visam o desenvolvimento de um sistema integrado de gestão da qualidade para toda a cadeia de abastecimento de água potável, desde a bacia de drenagem, a captação, o tratamento, o armazenamento e a distribuição até ao ponto de conformidade, ou seja, desde a fonte até à torneira.

6230/20 ADD 1 mdd/AM/mjb

TREE.1.A

16. Prestou-se igualmente atenção ao reforço da relação entre a Diretiva Água Potável e a Diretiva-Quadro da Água, bem como à harmonização da linguagem utilizada nos dois atos legislativos. É importante que as disposições de ambas as diretivas se complementem sem sobreposições.

#### Materiais em contacto com a água

- 17. O artigo 10.º da atual Diretiva Água Potável exige que os Estados-Membros protejam a saúde humana no que respeita às substâncias e materiais que entrem em contacto com a água destinada ao consumo humano, deixando no entanto ao seu critério a aplicação desse requisito. Durante a avaliação da diretiva em vigor, a falta de reconhecimento mútuo dos sistemas nacionais de aprovação dos produtos em contacto com a água potável foi identificada como uma das suas principais lacunas. No sistema atual, antes de serem colocados no mercado, os produtos têm de ser submetidos a procedimentos de ensaio que diferem de Estado-Membro para Estado-Membro. Reconheceu-se que estes procedimentos de ensaio nacionais constituem encargos administrativos e entraves ao mercado interno, acarretando custos significativos para o setor.
- 18. De acordo com a reformulação proposta pela Comissão, os métodos de ensaio para os produtos em contacto com a água potável deverão ser harmonizados, procedendo-se à normalização estabelecida no Regulamento Produtos de Construção (RPC). Um mandato de normalização, a emitir no âmbito do RPC, definiria as especificações técnicas e os métodos de ensaio dos produtos em contacto com a água potável para efeitos de conformidade com os requisitos de higiene e segurança.
- 19. Os colegisladores consideram que o RPC foi concebido para harmonizar os ensaios e a declaração de desempenho, mas que não é adequado para salvaguardar aspetos relacionados com a saúde. Além disso, a abordagem seguida no RPC não abrange todos os produtos, desde a fonte até à torneira. Por conseguinte, a posição do Conselho em primeira leitura acrescenta novas disposições aos artigos 11.º e 12.º da diretiva em apreço, no intuito de introduzir requisitos de higiene. O quadro geral será definido através de atos delegados e de execução que estabelecem:
  - Listas positivas europeias de substâncias inicializadoras ou composições autorizadas para utilização no fabrico de materiais;
  - Metodologias comuns para o ensaio e a aceitação de tais substâncias ou composições;

6230/20 ADD 1 mdd/AM/mjb 6 TREE.1.A

- Procedimentos e métodos de ensaio e aceitação de materiais na sua forma final;
- Procedimento para os pedidos de inclusão ou retirada de substâncias inicializadoras e composições das listas positivas europeias;
- Procedimentos de avaliação da conformidade;
- Marcação para produtos em contacto com a água potável que indique a conformidade com a diretiva em questão.
- 20. A Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) proporá à Comissão a sua primeira compilação de lista positiva. A ECHA também irá rever e emitir parecer sobre todas as substâncias, composições e constituintes constantes das listas positivas europeias até 15 anos após a sua adoção. No prazo de nove anos após a entrada em vigor da diretiva em questão, a Comissão reexaminará o funcionamento do sistema e apresentará relatório ao Parlamento e ao Conselho.

#### Derrogações

Embora a Diretiva Água Potável atualmente em vigor previsse a possibilidade de os Estados-21. -Membros solicitarem derrogações em determinadas circunstâncias, a proposta de reformulação apresentada pela Comissão não incluía derrogações, com a justificação de que o ato legislativo estava em vigor há mais de 20 anos e apenas um número muito reduzido de derrogações continuava a vigorar. No entanto, os colegisladores decidiram reintroduzir derrogações, limitando-as embora às novas bacias de drenagem, às novas fontes de poluição e aos novos parâmetros. Além disso, foi introduzida uma disposição que permite aos Estados--Membros conceder uma derrogação em caso de situação imprevista e excecional numa bacia de drenagem existente que possa conduzir a um ultrapassagem temporária dos valores paramétricos. Esta última derrogação não pode ser renovada.

6230/20 ADD 1 mdd/AM/mjb TREE.1.A

#### **Fugas**

- 22. De fora da proposta de reformulação apresentada pela Comissão ficou também a questão das fugas. No entanto, durante as negociações do trílogo, tornou-se evidente que este problema também deverá ser abordado no âmbito da Diretiva Água Potável. Por conseguinte, a posição do Conselho em primeira leitura introduz uma nova disposição no artigo 4.º para obrigar os Estados-Membros a procederem, no prazo de três anos, a uma avaliação dos níveis de fuga de água no seu território e a comunicarem esses resultados à Comissão. A avaliação dos níveis de fuga deve ser efetuada utilizando o método do índice de fugas de infraestruturas (ILI) ou outro método adequado.
- 23. Com base nas avaliações efetuadas pelos Estados-Membros, a Comissão disporá de cinco anos para estabelecer, por meio de um ato delegado, um limiar médio para as fugas. No prazo de dois anos a contar da adoção do referido ato delegado, os Estados-Membros que apresentem uma taxa de fugas superior ao limiar médio estabelecido terão de elaborar um plano de ação com vista a reduzir a respetiva taxa de fugas.

#### Parâmetros, valores paramétricos e lista de vigilância

- 24. Os colegisladores concordaram em atualizar as normas de qualidade com base nas recomendações da Organização Mundial da Saúde, ou seja, de acordo com os conhecimentos científicos existentes e o princípio da precaução.
- 25. No que se refere a determinados parâmetros, a Diretiva Água Potável seguirá uma abordagem ainda mais rigorosa. É o caso do <u>chumbo</u>, para o qual a OMS recomendou que se mantivesse o atual valor paramétrico de 10 μg/l e a posição do Conselho em primeira leitura estabelece um valor paramétrico de 5 μg/l, sendo que os Estados-Membros disporão de um período de transição de 15 anos para atingir esse valor. Além disso, o valor de 5 μg/l continuará a ser indicativo no que se refere aos sistemas de distribuição doméstica, uma vez que os Estados-Membros nem sempre têm a autoridade necessária para impor a substituição de canalizações de chumbo existentes em habitações e edifícios. Contudo, no que diz respeito a todos os novos materiais em contacto com a água potável, o valor de 5 μg/l será aplicável a partir da data de entrada em vigor da diretiva em apreço.

6230/20 ADD 1 mdd/AM/mjb 8

- 26. A fim de dar resposta às crescentes preocupações do público quanto aos efeitos dos novos compostos, como os desreguladores endócrinos, os produtos farmacêuticos e os microplásticos, os colegisladores concordaram em acrescentar um mecanismo de lista de vigilância à Diretiva Água Potável. O artigo 13.º cria um mecanismo de lista de vigilância que permitirá aos Estados-Membros responderem de forma dinâmica e flexível a essas preocupações crescentes.
- 27. No tocante aos desreguladores endócrinos, serão incluídos na lista de vigilância dois compostos representativos, o nonilfenol e o β-estradiol. Será incluído no anexo I, parte B, um novo desregulador endócrino, o bisfenol A, com um valor de 2,5 μg/l baseado em considerações de saúde pública, e a Comissão fica habilitada a alterar o seu valor paramétrico por meio de um ato delegado. A Comissão disporá ainda de um prazo de três anos para adotar, também através de um ato delegado, uma metodologia para medir os microplásticos, com vista à sua inclusão na lista de vigilância.
- 28. Os Estados-Membros serão também obrigados a monitorizar as substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS). A posição do Conselho em primeira leitura encarrega a Comissão de elaborar, no prazo de três anos, orientações técnicas para a monitorização dessas substâncias. Uma vez elaboradas as orientações técnicas pela Comissão, os Estados-Membros poderão escolher entre dois métodos de medição das PFAS: o "total de PFAS" com um valor paramétrico de 0,50 μg/l, e a "soma de PFAS" com um valor paramétrico de 0,10 μg/l, no que se refere às 20 substâncias incluídas no anexo III, parte B.
- 29. Por último, no que diz respeito à monitorização, os colegisladores concordaram também em reintroduzir parâmetros indicadores na monitorização a efetuar pelos Estados-Membros. Estes parâmetros estão previstos na Diretiva Água Potável atualmente em vigor, mas tinham sido suprimidos pela Comissão na sua proposta de reformulação.

#### Outras questões importantes

30. A posição do Conselho em primeira leitura aborda outras questões importantes sobre as quais os representantes do Conselho e do Parlamento Europeu chegaram a acordo durante os trílogos.

6230/20 ADD 1 mdd/AM/mjb

Com vista a aumentar a utilização de água da torneira e contribuir assim para a redução do 31. lixo de plástico e das emissões de gases com efeito de estufa, o público deverá dispor de informações atualizadas sobre a qualidade da água que consome. Os colegisladores concordaram que os consumidores deverão poder aceder a essas informações em linha, de forma fácil e personalizada. Os cidadãos terão acesso aos resultados dos programas de monitorização, a informações sobre os tipos de tratamento e desinfeção da água aplicados, a informações sobre a ultrapassagem dos valores paramétricos relevantes para a saúde humana, a informações pertinentes em matéria de avaliação e gestão de risco do sistema de abastecimento, a aconselhamento sobre possíveis formas de reduzir o consumo de água e evitar riscos para a saúde devido a águas estagnadas, mas também a informações adicionais úteis para o público, nomeadamente sobre os indicadores, como o ferro, a dureza, os minerais e outros, que, com frequência, influem na perceção que os consumidores têm da qualidade da água da torneira. Além disso, em resposta às preocupações dos consumidores com questões relacionadas com a água, estes deverão ter acesso, a seu pedido, aos dados históricos disponíveis relativos aos resultados da monitorização e à ultrapassagem dos valores paramétricos.

### Acesso à justiça

32. A posição do Conselho em primeira leitura faz referência ao acesso à justiça num novo considerando (o considerando 47), como é o caso de outra legislação recente da UE em matéria de ambiente. Este aspeto reflete o facto de todos os Estados-Membros serem partes na Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente da UNECE, geralmente conhecida como Convenção de Aarhus. Dado que todos os Estados-Membros da UE dispõem de sistemas nacionais funcionais para garantir o acesso à justiça em matéria de ambiente, os colegisladores concordaram que não era necessário estabelecer obrigações específicas em matéria de acesso à justiça no articulado da Diretiva Água Potável.

6230/20 ADD 1 mdd/AM/mjb 10

33. No considerando 47, relativo ao acesso à justiça, recorda-se igualmente que, na sua comunicação de 11 de dezembro de 2019 sobre o Pacto Ecológico Europeu, a Comissão afirmou que estudará a possibilidade de rever o Regulamento Aarhus para melhorar o acesso ao controlo administrativo e judicial a nível da UE dos cidadãos e das ONG que têm dúvidas sobre a legalidade das decisões com efeitos no ambiente. Os colegisladores reconhecem ainda que é importante que a Comissão tome medidas para melhorar o acesso dos cidadãos e das ONG à justiça perante os tribunais nacionais de todos os Estados-Membros.

Avaliação e revisão

- 34. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º preveem que a Comissão proceda a uma avaliação da Diretiva Água Potável no prazo de 12 anos após a data-limite da sua transposição e especificam os elementos em que essa avaliação se pode basear. Além disso, o n.º 3 estabelece que, no prazo de seis anos, a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a ameaça potencial que representa para as fontes de água destinada ao consumo humano a presença de microplásticos, medicamentos e outros novos poluentes que começam a suscitar preocupação.
- 35. O artigo 20.º prevê que, pelo menos de cinco em cinco anos, a Comissão proceda à revisão dos anexos I e II à luz do progresso técnico e científico, bem como da abordagem baseada nos riscos seguida pelos Estados-Membros em matéria de segurança da água.

# IV. <u>CONCLUSÃO</u>

36. A posição do Conselho em primeira leitura sobre a Diretiva Água Potável faz eco do compromisso a que o Conselho e o Parlamento Europeu chegaram ao longo das negociações mediadas pela Comissão. Uma vez adotadas, as alterações propostas à atual Diretiva Água Potável corrigirão todas as insuficiências identificadas na sua avaliação REFIT e aumentarão consideravelmente o nível de proteção do ambiente e da saúde humana face aos efeitos adversos da contaminação da água potável.

6230/20 ADD 1 mdd/AM/mjb 11